

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, DE 2020

Dispõe sobre medidas para reorganização societária e desinvestimentos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

CD/2021.19186-00

EMENDA MODIFICATIVA

O do artigo 2º da Medida Provisória passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º tem por finalidade executar atividades compreendidas nos objetos sociais das subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

§1º As operações referidas no art. 1º, quando associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias, dependerão de autorização legislativa prévia e específica.

§2º A autorização de que trata o art. 1º é válida até 31 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 2º da Medida Provisória em sua redação original prevê que as operações descritas no art. 1º (criação de subsidiárias e aquisição de controle societário em sociedades privadas) devem estar alinhadas: (i) ao plano de negócios de que trata a Lei das Estatais, ou (ii) associadas a ações de desinvestimentos de ativos da Caixa Econômica Federal e de suas subsidiárias.

Isso significa que a CEF poderá realizar operações societárias visando a privatização de suas subsidiárias.

Ocorre que de acordo com o comando constitucional do art. 37, XX, depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora.

Em decisão datada de 6 de junho de 2019, o STF firmou entendimento de que a alienação de empresas-matrizes só pode ser realizada com autorização do Parlamento e desde que precedida de licitação. Por outro lado, a venda de empresas subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista não precisa de autorização legislativa, devendo o certame respeitar critérios competitivos.

Portanto, com a autorização para a criação de subsidiárias com vistas ao desinvestimento de ativos, a administração da CEF fica “livre” da prévia autorização legislativa. Fica claro o desvio de finalidade na constituição de subsidiárias para escapar ao controle legislativo, numa espécie de fraude ao Congresso e ao Supremo. Ao validar este mecanismo dissimulado e aleivoso, estamos autorizando que Bancos e empresas públicas em geral sejam primeiro esquartejadas e depois vendidas, sem qualquer anuência do povo brasileiro através da manifestação do Congresso Nacional.

E sobretudo, é inaceitável o fato desta proposição ter sido enviada ao Congresso Nacional através de Medida Provisória, portanto, já com força de lei podendo produzir efeitos sem que tenha ocorrido discussão prévia no Parlamento.

Tal dispositivo merece emenda a fim de que seja preservada a competência do Congresso Nacional para decidir sobre a privatização de empresas públicas, notadamente as subsidiárias da Caixa Econômica Federal.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2020.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

PT/MG